



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1036/2024  
Data: 08/05/2024 - Horário: 16:56  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

Dispõe sobre o atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Estadual de Saúde, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no *caput* deste artigo equipara-se à das Pessoas com deficiência e idosas e às gestantes.

Art. 2º O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que ateste tal patologia.

Art. 3º Incumbe-se a observância desta Lei no ato do atendimento às pessoas portadoras de diabetes, imediatamente após a identificação do paciente e apresentação do laudo patológico.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Estadual de Saúde obrigados a afixarem em local visível o texto da Lei e zelar pela aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM MACEIÓ, 08 DE MAIO DE 2024



DUDU RONALSA  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo oferecer, neste Estado, atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Os exames laboratoriais possuem, tradicionalmente, períodos definidos de jejum para a coleta que variam de 8 a 12 horas. Na população pediátrica e de pessoas idosas, o tempo de jejum deve guardar relação com os intervalos de alimentação. No caso de pacientes diabéticos, o jejum prolongado pode ser muito danoso em razão da hipoglicemia, sobretudo com a espera excessiva nos atendimentos laboratoriais.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, considera-se hipoglicemia quando os níveis de glicose no sangue ficam abaixo de 60 mg/dL. A hipoglicemia é a complicação mais frequente para pacientes com diabetes que utilizam medicamentos, sejam eles comprimidos ou insulinas. A aparição dos sintomas em geral é rápida, mas pode, eventualmente, ocorrer a hipoglicemia sem a apresentação de sintomas (hipoglicemia assintomática), inclusive, em alguns casos, esses sintomas não são percebidos.

O jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue, podendo causar diversos efeitos como mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, por hipoglicemia.

Por isso, é essencial que o paciente portador de diabetes tenha atendimento preferencial no atendimento, minimizando os riscos advindos do jejum.

Diante deste quadro, deve-se adotar medidas efetivas, por meio de ações estratégicas permanentes, assim o presente Projeto de Lei se faz de extrema importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus pares para que o mesmo seja aprovado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 08 DE MAIO DE 2024.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual